

UM OLHAR ACERCA DOS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO ATIVISMO JUDICIAL

Elizabeth Kristina Santos Ataídes¹
Rainathany Machado Feitosa²

RESUMO: O presente artigo científico examina o conceito de Ativismo Judicial, que se caracteriza por uma atuação proativa do Poder Judiciário na busca pela efetivação de direitos previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. O Judiciário, ao adotar uma postura mais incisiva, visa garantir que os direitos constitucionais sejam concretizados na prática, sobretudo quando outras esferas do poder falham em cumprir esse papel. A pesquisa concentra-se na análise dos fundamentos teóricos do Ativismo Judicial, abordando suas principais concepções, bem como os impactos que essa postura pode gerar no equilíbrio entre os poderes. São discutidos tanto os aspectos positivos, como a proteção e promoção de direitos fundamentais, quanto os negativos, como o risco de interferência indevida em funções atribuídas ao Legislativo e ao Executivo. Além disso, o artigo examina os limites do Ativismo Judicial, questionando até que ponto o Judiciário pode intervir na formulação de políticas públicas sem desrespeitar o princípio da separação dos poderes. A metodologia adotada é de caráter bibliográfico, baseada em estudos e análises de bibliografias que tratam do tema. Ao longo da pesquisa, busca-se construir uma visão crítica e equilibrada sobre o papel do Judiciário na consolidação dos direitos constitucionais e os desafios que essa atuação impõe ao Estado Democrático de Direito.

2075

Palavra-chave: Ativismo Judicial. Aspectos Positivos. Aspectos Negativos

ABSTRACT: This scientific article examines the concept of Judicial Activism, characterized by a proactive approach by the Judiciary in seeking the realization of rights provided for in the 1988 Brazilian Federal Constitution. By adopting a more assertive stance, the Judiciary aims to ensure that constitutional rights are effectively implemented, especially when other branches of power fail to fulfill this role. The research focuses on analyzing the theoretical foundations of Judicial Activism, addressing its main concepts, as well as the impact this approach can have on the balance of powers. Both positive aspects, such as the protection and promotion of fundamental rights, and negative aspects, such as the risk of undue interference in functions attributed to the Legislative and Executive branches, are discussed. Moreover, the article examines the limits of Judicial Activism, questioning how far the Judiciary can intervene in policy-making without violating the principle of separation of powers. The methodology employed is bibliographic, based on studies and analyses of literature addressing this theme. Throughout the research, the aim is to build a critical and balanced perspective on the role of the Judiciary in consolidating constitutional rights and the challenges this activism poses to the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judicial Activism. Positive aspects. Negative aspects.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Mauá Goiás.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Mauá Goiás.

INTRODUÇÃO

Diante de uma análise sobre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, observa-se que o princípio da separação dos poderes destaca-se como um dos mais relevantes. Tal princípio considera as funções típicas de cada poder: Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais, em sua atuação independente e harmônica, são essenciais para o equilíbrio e o bom funcionamento do Estado.

Partindo deste ponto inicial, entende-se que cabe ao Poder Legislativo a função de legislar, através da legitimação que lhe é atribuída pelo povo, assim, atuando como um verdadeiro representante do cidadão no que se refere aos interesses inerentes a toda a coletividade brasileira, neste mecanismo, cabe ao Poder Executivo, a função de executar a vontade legislativa.

Todavia, por inúmeras vezes percebe-se que as funções inerentes a cada poder de fato não são exercidas levando a satisfação diante do quadro de inefetividade dos Direitos Fundamentais, ou até mesmo por uma falha de representatividade dos anseios populares, já que o Poder Legislativo deve atuar de forma ativa no que diz respeito a efetivar os Direitos Fundamentais trazidos pela Constituição Federal Brasileira. E é essa participação de forma afirmativa, proativa do Poder Judiciário que recebe o nome de Ativismo Judicial.

2076

Frente ao apresentado, Tavares (2002), expressa que Ativismo Judicial pode ser definido como a atuação do jurista no momento em que é reconhecida a omissão do legislador ou quando aquele tentar tomar o papel de legislador positivo, assim, criando situações que não são abarcadas pela norma editada por este último.

Barroso (2018), afirma que a ideia de Ativismo Judicial está associada a uma participação de forma mais ampla e intensa do Poder Judiciário no que tange a concretização dos valores e fins constitucionais, com uma maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes presentes no Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, evidencia-se que o fenômeno do Ativismo Judicial encontra seu amparo justamente nas crises pelas quais passam estes poderes. Levando-se em consideração a celebre Teoria da Tripartição dos Poderes, onde eles devem se contrapor entre si a fim de que um sirva de contrapeso, e é claro de apoio para que haja a efetivação dos demais. Sendo certo que, na atual conjuntura política brasileira percebe-se os Poderes Executivo e Legislativo bem tanto fragilizados frente às crises políticas econômicas, o Poder Judiciário acaba por tomar para si o papel de provedor da paz social nacional.

Neste viés, surge a necessidade de se entender os pontos e contrapontos do Ativismo Judicial afim de buscar uma teoria constitucional que de fato respeite os limites do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral da pesquisa versa sobre analisar o ativismo judicial e suas consequências para a segurança jurídica e para a prestação jurisdicional.

Sendo este o ponto crucial que se quer elucidar nesta pesquisa: as consequências que a atuação do ativismo judicial pode trazer para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Os objetivos específicos se debruçam sobre: Informar o que é o Ativismo Judicial na Constituição Federal Brasileira de 1988; mostrar os aspectos positivos e negativos acerca do Ativismo Judicial e apresentar os limites do Ativismo Judicial em face da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O método de investigação teórico da presente pesquisa será o dedutivo, por se tratar da busca das nuances de um tema com suas implicações na sociedade. Com relação ao método de procedimento que ora se pretende utilizar escolhe-se os métodos histórico e comparativo, assim, fazendo o uso de bibliografias que possuem o tema neste apresentado como seu fundamento de pesquisa.

A partir de Barroso (2018), entende-se que a essência do Ativismo Judicial, se dá 2077
justamente na invasão de competências dos Poderes Legislativo e Executivo pelo Poder Judiciário, agindo na criação de direitos.

Tal fenômeno é percebido com mais frequência nos casos em que, o Poder Legislativo trata de omissões legais ligadas aos Direitos Fundamentais, se editando normas para suprir lacunas. No que se refere o seu uso no Poder Executivo, esse geralmente decorre em decisões que por ventura determinam a execução ou a implementação de certos direitos, os quais em uma última análise, acabam por afetar o planejamento e orçamento do Estado.

O estudo do tema é de grande relevância, uma vez que o Ativismo Judicial é fundamental para que haja a concretização dos Direitos Sociais apresentados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, os quais por vezes se tornam esquecidos pelo próprio Poder Público.

Motivo este que faz de extrema importância, sua análise, estudo e entendimento para todo aquele que faz parte da sociedade brasileira, com o intuito de fazer valer o seu Direito de Cidadão, seus Direitos Fundamentais e Sociais os quais são deveras amparados pela Carta Magna.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS CARACTERÍSTICAS

Ao tratar da disciplina dos Direitos Fundamentais, se faz de grande importância trazer a essa discussão bibliográfica sua definição, conceitos e funcionalidades. Sendo assim, aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro, os Direitos Fundamentais são aqueles definidos pela Constituição. Neste viés se torna inquestionável que são de caráter fundamental todos os direitos que fazem parte do Título II da Constituição Federal de 1988: Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Necessário ressaltar, que de acordo com o artigo 5º, parágrafo II, a lista de Direitos do Título II, é percebido a existência de outros tipos de direitos fundamentais os quais possuem como sua base o regime dos princípios constitucionais, como os tratados internacionais por exemplo que tiveram sua adesão em terras brasileiras.

O que pode ser notado a partir da redação constitucional a seguir: § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988).

Com o apresentado nas linhas da Constituição Federal citada, é entendido o conhecimento da existência de três modalidades de Direitos Fundamentais, os quais podem ser denominados como: Direitos Fundamentais Expressos, Direitos Fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição e por fim os Direitos Fundamentais decorrentes de tratados internacionais os quais a República brasileira se encontra vinculada.

No que diz respeito aos Direitos Fundamentais Expressos, estes são definidos como aqueles que se encontram listados no Título II da Constituição Federal, ou seja, aqueles que estão compreendidos entre o artigo 5º até o 17. Dentro desta modalidade de Direitos Fundamentais, são encontrados os Direitos Sociais, os Direitos Nacionais e as Garantias.

Já os Direitos Fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, que também pode ser denominado como Direitos Fundamentais Implícitos, são aqueles direitos que não se encontram na lista que se estende do artigo 5º ao 17, mas que mesmo assim decorrem do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional, estes possuem uma relação direta com os artigos 1º ao 4º (como por exemplo, o princípio da anterioridade tributária, estabelecido no art. 150, III, CF).

E por fim, cabe aqui trazer saberes acerca dos Direitos Fundamentais decorrentes das convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Diante da análise acerca

de tais direitos é visto que a integração dos tratados internacionais no que diz respeito a disciplina dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro segue o rito já estabelecido pelo artigo 5, parágrafo III, da Constituição Federal:

Art.5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Menciona-se que após sua celebração realizada pela figura presidencial, esses tratados ainda dependem de aprovações vindas do Congresso Nacional, em dois turnos e por maioria qualificada de três quintos dos votos dos membros de cada casa. Diante da doutrina e jurisprudência pátria, percebe-se que o rito atual e estabelecido pela Emenda Constitucional 45/04, acabou por conceder aos tratados e convenções internacionais no que se refere aos direitos humanos o *status* equivalente ao das Emendas Constitucionais, de modo que se afirma que os Direitos Fundamentais deles sejam decorrentes, além de se apresentarem como materialmente constitucionais, sendo também formalmente constitucionais.

Segundo Carvalho (2019),

para que os Direitos Fundamentais possam ser considerados como objetos pertencentes a uma mesma classe, é de extrema importância que cada um de seus objetos devam possuir um atributo, ou seja, uma característica em comum, uma propriedade entendida como idêntica que acabe por os diferenciar dos demais.

2079

Neste sentido, podemos afirmar que os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica específica, pois apresentam um conjunto de características intrínsecas que os distinguem de outros direitos. Para que possam ser considerados como tais, esses direitos devem ser universais, inalienáveis e invioláveis.

A universalidade refere-se ao fato de que são aplicáveis a todos os indivíduos, sem discriminação. A inalienabilidade indica que tais direitos não podem ser cedidos ou renunciados, mesmo com o consentimento do titular. Já a inviolabilidade implica que o Estado e outras instituições têm a obrigação de protegê-los e promovê-los, sob pena de violação de direitos humanos.

A partir do pensamento de Carvalho (2019) podemos afirmar que para que possam ser considerados como uma categoria de jurídica específica, é imprescindível que todos os Direitos Fundamentais precisam possuir um conjunto de características que possam permitir que sejam identificados e é claro diferenciá-los dos demais.

Para Martins Neto (2013), os Direitos Fundamentais podem ser vistos como algo que seja essencial a vida de todo ser humano, assim, sendo eles essenciais, vital, indispensável.

Neste mesmo pensamento Silva (2020), diz que os Direitos Fundamentais podem ser definidos por esta nomenclatura por serem: históricos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, são variáveis no espaço e no tempo, são inegociáveis, sendo exigíveis e não podem de maneira alguma ser abdicados.

Bulos (2019), diz que os Direitos Fundamentais, podem ser entendidos como direitos que exigem uma proteção em grande escala, pois são dotados cláusula pétrea.

O mesmo é afirmado nas pesquisas de Martins Neto (2013, p.23):

Os direitos subjetivos protegidos na Constituição por uma cláusula pétrea são portadores de uma qualidade específica que imediatamente lhes confere um status especial. E, por essas duas características acrescidas, eles se revelam, distintos de todos os demais e mais importantes que estes, figurando como direitos sem paralelos, em traço e valor, no ordenamento jurídico positivo. Agora sim, o adjetivo fundamental parece que depara uma base sólida para ganhar significação expressiva. É que, incorporado ao substantivo direito, ele realmente não pode pretender senão designar algo que particularize certos direitos em contraste com outros aos quais não se encontra anexado, e esse algo, até onde podemos ver, paira sobretudo nessa garantia contra o poder reformador, que alguns possuem com exclusividade e da qual outros são carecedores. Portanto, fundamental leve a pétrea e fundamentalidade conduz à intangibilidade.

Tais traços podem ser observados com garantia e segurança, a partir da leitura do art. 6o, § 4º, inc. IV. Se faz importante mencionar que os Direitos Fundamentais são vistos e entendidos como universais, uma vez que eles não pertencem a uma determinada classe ou categoria de pessoas, sendo comum a todo ser humano, independentemente de sua cor, gênero, credo e classe social.

SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Ao realizar um estudo sobre o Princípio da Segurança Jurídica no texto Constitucional, é percebido que está pode ser identificada através de três aspectos distintos: Princípio, Valor e Direito Fundamental.

Segundo Barroso (2010), a segurança jurídica encontra-se situada no um Princípio na Constituição, no momento em que seu Preâmbulo traduz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Apresentando ainda que o Princípio da Segurança Jurídica se encontra nas linhas do art.5º, caput, da Constituição Federal, ao determinar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

Sendo afirmado o fato, mediante ser expressamente o vocábulo “segurança” no texto do preâmbulo e “caput” do artigo em análise. Essa segurança que é garantida pelo preâmbulo e pelo art.5º, se desdobra sobre a segurança pública, segurança jurídica, a segurança na assistência à saúde, à educação ao lazer, ao desenvolvimento econômico, à liberdade, à vida, à valorização da cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao emprego pleno, à igualdade salarial, enfim, abarca todos os direitos e garantias individuais e sociais pertinentes ao homem.

No tocante a Segurança Jurídica ser denominada como Valor na Carta Constitucional, essa nomenclatura se dá como Justiça, onde aos olhos de Carlos Aurélio Mota de Souza, pode ser encarada como: “valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há Justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu aquilo que, por ser justo, lhe compete”

2081

Para Barroso (2010), a segurança jurídica designa um conjunto abrangente de ideias e conteúdo, que incluem:

1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão se reger pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem suportados;
5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

Barroso (2010), nas linhas de sua pesquisa, diz que a inserção constitucional da segurança jurídica vista como valor, se deu a partir de Hesse, quando este afirma que a Constituição jurídica se encontra de fato condicionada pela realidade histórica, não podendo ela ser separada da realidade concreta de seu tempo. Assim, sua eficácia só será realizada ao ser levado em consideração sua realidade.

Barros (2010), afirma ainda que é extremamente necessário ter em mente que o texto constitucional, no momento em que introduz a Segurança Jurídica como um de seus princípios, acaba por dar a ela a conotação de um Direito Fundamental, já que este passa a deter a função de garantir, tutelar e proteger os direitos conferidos aos sujeitos de

direito.

Por todo o exposto, o princípio da segurança jurídica é corolário do Estado Democrático do Direito, previsto de modo geral implicitamente nas Constituições, no sentido que assegura aos indivíduos estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas.

HISTÓRIA DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial tem suas raízes fincadas em terras estrangeiras, sendo uma expressão usada nos Estados Unidos. É considerado um fenômeno jurídico, comumente designado como uma postura arrojada do Poder Judiciário na interferência de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais poderes.

O termo “ativismo judicial”, ou em inglês “judicial activism”, foi utilizado pela primeira vez no artigo escrito por Arthur Schlesinger Jr., em 1947, publicado na revista Fortune. Logo, por óbvio, seria um anacronismo utilizar a expressão “ativismo judicial” para se referir a período anterior a 1947.

Barroso (2018), diz que tal artigo foi escrito na verdade a partir de um contexto de consideráveis mudanças nas práticas políticas pela Suprema Corte americana, principalmente, no tocante a direitos fundamentais, mas sem que a discussão envolvesse a participação dos órgãos representativos do povo, ou seja, sem a participação dos Poderes Legislativo e Executivo.

2082

O mesmo foi trazido por Soares anos antes em (2010), quando dizia que:

O termo “ativismo judicial” foi utilizado pela vez primeira por Arthur Schlesinger, em janeiro de 1947, em artigo publicado numa revista popular, no qual ele traçava um perfil dos novos juízes da Corte Suprema nos Estados Unidos. Nesse artigo, os juízes Black, Douglas, Murphy e Rutledge foram classificados por Schlesinger como “ativistas judiciais”. Esses juízes foram assim considerados tendo em vista que desempenhavam um papel ativo na promoção do bem-estar social e acreditavam que a lei e a política eram elementos inseparáveis (Soares, 2010, p.02).

A partir deste dado momento que, o termo passou a ter uma carga conotativa bastante negativa, visto que concebia o exercício indevido de uma função imprópria e inadequada do Poder Judiciário.

Deste ponto em diante, o termo veio a ser difundido e utilizado na jurisprudência americana, rapidamente se espalhando a outros países, designando o ativismo como interferência do Judiciário em questões, via de regra, políticas, seja na elaboração ou execução de políticas públicas (Barroso, 2018).

Assim, observa-se que o reconhecimento deste fenômeno nos ordenamentos jurídicos não é particularidade do ordenamento brasileiro, desenvolvendo-se em vários outros sistemas, bem como reconhecido a tempos remotos pela doutrina.

O ATIVISMO SOCIAL NA ATUALIDADE

Alega-se que o Ativismo Judicial nos dias de hoje, se faz presente em inúmeras situações jurídicas e decisórias, fazendo surgir do Poder Judiciária uma posição prioritária no que se refere a tutela dos Direitos e dos interesses fundamentais pertinentes ao ser humano. Ocorre que, em muitos casos tal tutela de direitos caberia em particular a outros poderes, neste momento é apreciada uma situação em que o judiciário acaba por atuar como fomentador da atuação política da magistratura, trazendo para si um papel que não lhe é devido.

Aos olhos de Barroso (2018), entende-se que o fenômeno possui uma fase positiva, a qual atualmente o judiciário está atendendo as demandas da sociedade as quais por algum motivo não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, as quais em sua grande maioria decorrem de temas como: greve no serviço público, eliminação do nepotismo, ou até mesmo no que se refere as regras eleitorais.

Para o autor o ativismo judicial tem-se mostrado mais como uma solução do que um problema. A sua ocorrência evidencia as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo na atual conjuntura histórica, que se materializa na falta de representatividade. Sob esse ponto de vista, o ativismo judicial é benéfico, pois supre necessidades impostas pela sociedade que não foram resolvidas pelo Legislativo.

(...) a postura ativista por parte do magistrado pode se manifestar através de diferentes condutas: (a) aplicação direta da constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (b) declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (c) imposição de condutas ou de abstrações ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (Barroso, 2018, p. 06).

2084

Ao mesmo passo que é percebido que, ao adentrar nas questões políticas e sociais, o magistrado de fato se encontraria fazendo o uso de competência que não é sua. Neste sentido, Teraoka (2015), afirma que o aspecto negativo do Ativismo Judicial é tipificado no momento que é evidenciado a intromissão do Poder Judiciário, que não é referência no que diz respeito aos assuntos inerentes aos demais Poderes. Assim, convergindo para que seja evidenciado uma violação do Princípio da Separação dos Poderes e também a quebra do sistema de freio e contrapesos.

Sob nossa ótica, acabamos por concluir que os procedimentos informais de mudança da Constituição são necessários e devem ser realizados em concordância com a realidade concreta, sem a adoção de interpretações evolutivas de cunho subjetivo e que extrapolem o sentido

intrínseco da norma, comprometendo a segurança jurídica e até mesmo o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, as mutações constitucionais podem vir a representar um mecanismo legítimo de aplicação do direito moderno, o que ao nosso ver podem e devem ser utilizadas pelo STF, respeitando os limites de interpretação que a própria lei apresenta, é claro. Já o que se refere ao Ativismo Judicial, este se apresenta como disciplina extremamente nociva ao judiciário, e que ao nosso entendimento não deveria ser utilizado pelos órgãos jurisdicionais principalmente pelo próprio STF (Piovesan, 2019).

O ativismo judicial desempenha um papel crucial na sociedade, especialmente em contextos em que os outros poderes, como o Legislativo e o Executivo, falham em garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Sua importância reside na capacidade de o Judiciário atuar como um defensor dos interesses sociais, intervindo para assegurar a proteção de direitos previstos na Constituição Federal de 1988. Em muitos casos, essa intervenção é essencial para garantir direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a dignidade, que podem ser negligenciados ou não priorizados pelas instâncias políticas (Martis, 2013).

Ao abordar questões como o direito à saúde, à educação e à moradia, o ativismo judicial se apresenta como um mecanismo para suprir lacunas deixadas pelos demais poderes, especialmente em tempos de crises políticas e econômicas. Ele permite que os cidadãos tenham acesso a direitos básicos que, de outra forma, poderiam ser esquecidos, promovendo a justiça social e a inclusão (Silva, 2020).

Portanto, além de ser um instrumento de controle de constitucionalidade e de equilíbrio entre os poderes, o ativismo judicial também tem um valor intrínseco para a sociedade, pois reforça a função do Judiciário como garantidor de direitos, oferecendo uma alternativa eficaz para a concretização de demandas sociais urgentes. Contudo, como destacado anteriormente, essa prática precisa ser equilibrada e moderada, para que não se transforme em um abuso de poder, mas sim em uma ferramenta para fortalecer a cidadania e a democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo discute o ativismo judicial no Brasil, destacando sua crescente importância na efetivação de direitos constitucionais, especialmente em cenários de omissão legislativa e ineficácia do Executivo. No entanto, a prática levanta preocupações sobre a violação do

princípio da separação dos poderes e o risco de o Judiciário assumir papéis não atribuídos a ele pela Constituição.

Como conclusão, é possível afirmar que o ativismo judicial, embora relevante para a defesa de direitos fundamentais, deve ser utilizado com cautela. O excesso pode comprometer a legitimidade democrática e o equilíbrio entre os poderes. A separação dos poderes, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, precisa ser respeitada para garantir a harmonia institucional e a segurança jurídica.

Portanto, o Judiciário deve atuar de forma a complementar, e não substituir, as funções dos demais poderes, sempre observando os limites impostos pela Constituição. Essa postura permitirá que o ativismo judicial continue sendo um instrumento de proteção dos direitos, mas sem gerar distorções que enfraqueçam a própria democracia.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 set. 2024.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Cláusulas pétreas**. Consulex, Brasília, DF, ano 3, n. 26, p. 46, fev. 2019.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método**. São Paulo: Noeses, 2019.
- LAKATOS & MARCONI. **Fundamentos da Pesquisa Científica**. Editora Atlas S.A. 7^a edição, 2010.
- MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, funções, tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRANDA, André Padoin; CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. **O ativismo judicial como mecanismo efetivo da hermenêutica jurídica constitucional no moderno estado democrático de direito**. Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados, vol. 16, n. 31: 87-100, jan. /jun. 2014.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. (Coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- SOARES, Jose de Ribamar Barreiros. **Ativismo judicial no Brasil: o supremo tribunal federal como arena de deliberação política**. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados. 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2002.
TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **Mutação constitucional e ativismo judicial**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 16, n. 40: 115- 130, abril/junho, 2015.